

Requerente: **EURYDES FRANCISCO**
Requerido: **JUÍZO DA 19ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO**
Processo nº **3198/2014** (Fluxus)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência formulado por **Eurydes Francisco**, contra o Juízo Federal da 19ª Vara Federal/PE, acerca do processo de nº. 0524631-18.2011.4.05.8300, pugnando por providências legais no sentido de dar andamento ao feito, uma vez que teria sido expedida nova RPV desde junho, sem que tenha sido enviada ao este E. Tribunal.

Asseverou que a advogada da autora peticionou nos autos há mais de 30 dias para a realização da tramitação da RPV, mas até o momento não houve qualquer despacho ou movimentação.

Instada a prestar informações, a Juíza Federal da 19ª Vara Federal/PE, Marília Ivo Neves, esclareceu o caso nos seguintes termos:

"Informo que, em verdade, apesar de expedida a RPV em 30/06/2014, em 01/07/2014, o INSS peticionou nos autos, requerendo que houvesse compensação do valor do requisitório com o valor de outra RPV que tinha sido expedida anteriormente no mesmo processo, motivo pelo qual não houve envio ao TRF.

Este juízo, por precaução, sustou o envio do requisitório, para que houvesse análise acerca da pertinência ou não das alegações da autarquia ré.

Após análise das alegações do INSS, foi proferida decisão em 28/11/2014, afastando-as, sob entendimento de que o valor estava correto, uma vez que o requisitório anterior, apesar de ter chegado até a fase de depósito em conta, tinha sido sustado, com estorno do valor, sem que a parte tenha sacado qualquer quantia.

Após a decisão supra citada, foi enviado o requisitório ao TRF, em 02/12/2014, conforme se comprova da informação obtida no site do Tribunal."

Eis o relatório.

Consoante relatado acima, foi proferida decisão em 28.11.2014 afastando as alegações do INSS, uma vez que a RPV anteriormente expedida não chegou a ser paga a parte autora. Assim, em 02.12.2014 foi enviado o requisitório a este E. Tribunal, encontrando-se atualmente na Subsecretaria de Precatórios para o seu regular processamento.

Nessa circunstância, restando evidenciado que o processo em questão foi devidamente impulsionado e encontra-se em andamento regular, considero a situação devidamente esclarecida.

Ante o exposto, julgo atendido o presente pedido de providência.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Após, archive-se.

Recife, 03 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', with a long horizontal flourish extending to the right.

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**
Corregedor Regional